



## VOTO

**PROCESSO: 00065.013106/2013-41**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**

**480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 24/05/2018**

**AI: 00196/2013 Data da Lavratura: 07/01/2013**

**Crédito de Multa (SIGEC): 650.403/15-5**

**Infração:** deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal

**Enquadramento:** art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 154, item 154.303 (c)(1) e (d)(1) c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

**Data da infração:** 19/11/2012 **Hora:** 13:00 **Local:** Aeroporto Estadual Cmte. Rolim Adolfo Amaro - Jundiaí - SBJD

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN:** Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

## RELATÓRIO

### *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.013106/2013-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1181161 e 1192240) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650.403/15-5.

O Auto de Infração nº 00196/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/01/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 154, item 154.303 (c)(1) e (d)(1) c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 19/11/2012 Hora: 13:00 Local: Aeroporto Estadual Cmte. Rolim Adolfo Amaro - Jundiaí - SBJD

(...)

Descrição da Ocorrência: Deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal

CÓDIGO EMENTA: CSL

HISTÓRICO: Em vistoria especial realizada no Aeroporto de Estadual de Jundiaí – SBJD, conforme descrito no RIA 014V/SIA-GFIS/2012 item 2.4, foi constatada a precariedade das sinalizações horizontais de eixo de pista e da cabeceira 18, mostrando-se fortemente desgastadas, com riscos evidentes às operações, principalmente noturnas ou sob chuva, quando sua visibilidade é muito deficiente.

### ***Relatório de Fiscalização***

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Estadual Cmte. Rolim Adolfo Amaro - Jundiaí - SBJD, Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 014V/SIA-GFIS/2012, de 19/11/2012, em que são apontadas “não-conformidades” – fl. 03.

No item 2.4 do relatório está descrito que “A sinalização horizontal de eixo de pista de pouso e decolagem deve estar presente em pistas pavimentadas. As sinalizações de eixo de pista e cabeceiras se apresentam fortemente desgastadas.”, não-conformidade com fundamento na “RBAC 154.303 (A)(9)(1), (VI); (C)(1) e (D)(1)(I).” – fl. 03.

À fl. 05, “Foto nº 4”, com a legenda “sinalização da cabeceira 36 completamente apagada e inviável para operações noturnas sob chuva”; e a “Foto nº 5”, essa sob o título “Sinalização de eixo de pista fortemente apagada”.

### ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 29/01/2013 (fl. 06).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 07, Termo de Decurso de Prazo datada de 11/09/2013, informando a verificação da ciência do interessado acerca da irregularidade imputada e a constatação de ausência de defesa.

Despacho nº 101/2013/GFIS/SIA/ANAC, de 20/09/2013 (fl. 08), encaminhando o referido processo administrativo para as demais providências de instrução e julgamento.

À fl. 10, Certidão datada de 04/02/2015, atestando a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

### ***Decisão de Primeira Instância***

Em 27/08/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – fls. 11/15.

Às fls. 17/17v, notificação de decisão de primeira instância, de 16/09/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 01/10/2015 (fl. 19), o Interessado postou/protocolou recurso em 06/10/2015 (fls. 20/27).

No documento, preliminarmente, o Recorrente afirma que houve falha na identificação do endereço em que foi remetida a notificação da lavratura do Auto de Infração, alegando que tal erro não pode ser sanável.

Apresenta seus argumentos mencionando que, conforme Convênio estabelecido entre as partes, o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo, não sendo contratado pela ANAC.

Aduz que não existe pena, inclusive a de multa, sem prévia cominação legal e afirma que a ANAC deve indicar ao DAESP a tipificação do ato infracional. Afirma que as penalidades no país não advêm de simples resoluções ou portarias, sendo necessário ter o apoio de Lei aprovada pelo Congresso Nacional. Menciona afronta ao Princípio da Legalidade.

No mérito, o Interessado afirma que “(...) o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo mantém em sua programação intervenções de manutenção da sinalização horizontal em toda a rede administrada e que esta programação obedece à vida útil estimada de quatro anos e, principalmente, depende da disponibilidade de recursos financeiros que obedecem a rígido calendário”.

Afirma que o Aeroporto de Jundiaí, no início do ano de 2013, teve a sua sinalização horizontal totalmente renovada e menciona o Ofício DAESP N° 385/2013, de 13 de junho de 2013, anexado aos autos à fl. 28, na qual indica que a pintura da pista foi concluída.

Observa-se que o documento Ofício DAESP n° 385/2013 (fl. 28), solicita vistoria no Aeroporto de Jundiaí com vistas a atualização cadastral e informa à ANAC que “a sinalização horizontal da pista estará concluída até 20.06.2013. Posição atual é de 80% executada”.

Afirma que a inspeção se deu no término do ano de 2012, momento em que se considera o final da vida útil da sinalização vertical e que, conforme imagens “Google” de 2012, anexadas às fls. 29/35, as condições de visibilidade e identificação da pista estão perfeitamente atendidas.

Assim, entende que a infração não é procedente, justificando que a pista tinha visibilidade garantida, definindo-se claramente os seus limites e demarcações e considerando, ainda, que a sinalização horizontal foi totalmente renovada no início de 2013.

Ao final, solicita anulação da decisão de multa proferida pelo Auto de Infração n° 00196/2013.

Tempestividade do recurso certificada em 11/07/2016 – fl. 36.

### ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 17/11/2017 (SEI n° 1260637).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI n° 1359914), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI n° 1751074).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 02)

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

### **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC n° 25/2008.

### ***Da alegação de ausência de previsão legal***

Em recurso, o Interessado alega que não deve existir multa sem prévia cominação legal. Ao final, solicita a revogação do valor lançado como penalidade de multa no processo especificado.

Contudo, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC,

regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Cumprir observar que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou essa Autarquia.

Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

De acordo com o aludido dispositivo, cumprir à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe consequentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Assim, faz-se evidente o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

Cumpra assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração em relação à deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, teve amparo legal no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 154, item 154.303 (c)(1) e (d)(1) c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

No próprio CBA, mais especificamente, no §1º do artigo 36, encontramos a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

**§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de

norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

Ainda nesta linha de raciocínio, devemos, também, apontar à infringência à norma complementar, *neste caso*, Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 154, que dispõe sobre Projeto de Aeródromos.

Observa-se ainda que, com o advento da Resolução ANAC nº 58/2008, o primeiro quadro do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo Anexo III da Resolução ANAC nº 25 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão’), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

Corroborando com o setor de primeira instância administrativa, sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página:176).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação de afronta ao princípio da legalidade.

### ***Da Regularidade Processual***

Em recurso, o Interessado afirma ter ocorrido vício na notificação do Auto de Infração.

Contudo, conforme já exposto em decisão de primeira instância, o Interessado foi notificado quanto à infração imputada em 29/01/2013 (fl. 06).

Apesar de não constar, no Aviso de Recebimento dos Correios à fl. 06, o andar em que se localiza o Autuado, entende-se que o documento é suficiente para comprovar a notificação do Auto de Infração. Frisa-se que o Auto de Infração foi recebido por Marcelo José de Oliveira no endereço correto, sendo claramente apresentado seu destinatário (DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DE SÃO PAULO – DAESP).

Corroborando com o setor de primeira instância, outros autos de infração (referentes a processos diversos) foram encaminhados para o mesmo endereço (sem menção ao andar), sendo, entretanto, apresentadas defesas. Observa-se, ainda, que o Aviso de Recebimento – AR referente ao processo nº 00065.116602/2014-37 (AI nº 02245/2014), foi assinado pela mesma pessoa (Marcelo José de Oliveira) que assina também o documento à fl. 06.

Dessa maneira, não se vislumbra vício na notificação do Interessado quanto ao Auto de Infração.

O Interessado foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/10/2015 (fl. 19), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 06/10/2015 (fls. 20/27),

conforme Despacho de fl. 36.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado, na condição de responsável pela administração do Aeroporto Estadual de Jundiaí (SDJD), em não manter em boas condições a sinalização horizontal de eixo de pista e da cabeceira 18, que se encontravam desgastadas.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

**§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 154, de maio de 2009, que dispõe sobre Projeto de Aeródromos, apresenta, em seus itens 154.303 (c) (1) e (d) (1)(i), a seguinte redação:

RBAC 154

154.303 – Sinalização horizontal

(...)

(c) Sinalização horizontal de eixo de pista de pouso e decolagem

(1) Aplicação

A sinalização horizontal de eixo da pista de pouso e decolagem deve estar presente em pistas pavimentadas.

(...)

(d) Sinalização horizontal de cabeceira

(1) Aplicação

(i) A sinalização horizontal de cabeceira deve ser disposta nas cabeceiras de pistas pavimentadas operadas por instrumento e em pistas pavimentadas de operação visual classificadas com números de código 3 ou 4.

(...)

Ainda, no item 154.303 do RBAC 154, há as seguintes disposições gerais:

RBAC 154

154.303 – Sinalização horizontal (...)

(a) Disposições gerais

(...)

(9) Cor e conspicuidade

(i) A sinalização horizontal da pista de pouso e decolagem deve ser branca.

(...)

(iii) A sinalização horizontal deve consistir em áreas contínuas preenchidas ou de uma série de faixas contínuas longitudinais de efeito equivalente às áreas preenchidas.

(...)

(vi) Em aeródromos onde as operações ocorram à noite, a sinalização horizontal do pavimento deve ser feita com materiais refletores desenvolvidos para aumentar a visibilidade da sinalização.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 15, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

15. Deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa.

### ***Quanto às Alegações do Interessado***

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Certidão (fl. 10). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 29/01/2013 (fl. 06), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 11/15, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Em recurso (fls. 20/27), o Interessado alega inexistência de cominação legal e vício insanável na notificação do auto de infração, questões preliminarmente afastadas neste voto.

Quanto à alegação do Recorrente, afirmando ser parceiro da ANAC, cabe dizer que o DAESP, na condição de administrador dos aeródromos do interior do Estado de São Paulo, está submetido à regulamentação e fiscalização pela ANAC, sujeitando-se às medidas necessárias para o atendimento do

interesse público e para o desenvolvimento e fomento da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

Conclui-se, por conseguinte, que a celebração de Convênio com a União para administração dos aeródromos não tem o condão de afastar a competência legal da ANAC para apuração de infrações praticadas pela Administração Aeroportuária nestes aeródromos.

Frisa-se que o administrador aeroportuário é responsável pela manutenção em boas condições da sinalização horizontal do aeródromo.

Cumprе mencionar que as evidências e documentos nos autos indicam que a sinalização horizontal da pista (fls. 02/05) existente no Aeroporto encontravam-se de forma precária e contradizem as alegações apresentadas pelo Interessado em recurso.

Ainda, quanto às alegações do Autuado sobre as medidas tomadas de forma garantir a renovação da pintura da sinalização horizontal da pista e a apresentação de documentos em anexo ao recurso (fls. 28/35), ressalta-se que a ação corretiva tomada, em momento posterior à constatação da irregularidade *in loco* pela fiscalização desta ANAC, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado.

Dessa forma, não se prospera a alegação do Recorrente quanto à improcedência da infração.

Diante de todo o exposto, conforme documentação apresentada aos autos, verifica-se que, de fato, o Interessado deixou de manter em boas condições a sinalização horizontal de eixo de pista e da cabeceira 18, que se encontravam desgastadas, irregularidade constatada pela fiscalização desta ANAC em vistoria especial no Aeroporto Estadual Cmte. Rolim Adolfo Amaro - Jundiá - SBJD, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 154, item 154.303 (c)(1) e (d)(1).

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 00196/2013, de 07/01/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 154, item 154.303 (c)(1) e (d)(1) c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de

penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

### ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Verifica-se que o setor competente para decisão de primeira instância não aplicou quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos do §1º da Resolução ANAC nº 25/2008.

Cumpra mencionar que, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Cabe mencionar que, em defesa, o Interessado não reconhece o ato infracional, requerendo o arquivamento do presente auto de infração. Ressalta-se que o pedido de anulação do auto de infração pelo Autuado impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em

momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Verifica-se que a autoridade competente em primeira instância afastou a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) em decisão prolatada às fls. 11/15, indicando a existência do processo com crédito de multa nº 626.541/11-3.

Contudo, identifica-se que o auto de infração se refere a fato ocorrido anteriormente ao último ano contado da data do ato infracional (19/11/2012).

Assim, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1751074, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

### *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais agravantes que atenuantes, deve ser aplicado o valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751075** e o código CRC **19B30C4E**.



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### **480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo (NUP):** 00065.013106/2013-41

**Interessado:** DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

**Crédito de Multa (SIGEC):** 650.403/15-5

**AINI:** 00196/2013

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE nº 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e nº 1518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em**



**Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751077** e o código CRC **AE5D4837**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.013106/2013-41

SEI nº 1751077